



**Reflexões sobre abolicionismo penal e o enfrentamento à violência contra as mulheres:  
experiência de construção de uma advocacia feminista**

**Insert the English translation of your title here:  
and the subtitle here, if there is one**

Natalia Silveira de Carvalho<sup>1</sup>

**Resumo**

O presente trabalho pretende abordar uma tensão que permeia a demanda de movimentos feministas pelo combate à violência doméstica e familiar, a aparente aposta no poder punitivo do Estado como defesa dos direitos humanos das mulheres. Para tanto, observo o posicionamento sobre o tema de um grupo de advogadas feministas organizadas, que têm produzido novos sentidos da advocacia, aqui nomeada de advocacia feminista. A metodologia de trabalho consistiu em pesquisa bibliográfica, adotando-se um recorte teórico das teorias feministas.

**Palavras-chave**

Advocacia Feminista; Abolicionismo Penal; Violência contra as Mulheres.

**Abstract**

The present work intends to address a tension that permeates the demand of feminist movements to combat domestic and family violence, the apparent bet on the punitive power of the State as a defense of the human rights of women. Therefore, I observe the position on the theme of a group of organized feminist lawyers, who have produced new meanings of advocacy, here called feminist advocacy. The work methodology consisted of bibliographic research, adopting a theoretical framework of feminist theories.

**Keywords**

Feminist Lawyer; Penal Abolitionism; Violence against Women.

---

1 Universidade Federal da Bahia.



## 1. Introdução

Procurando desenvolver uma compreensão mais apurada das dinâmicas de gênero e raça em contextos de violência, volto-me ao problema da violência doméstica e familiar e algumas estratégias no seu enfrentamento. Estabeleço como universo de análise uma associação da sociedade civil voltada a este enfrentamento, a associação Tamo Juntas. O objetivo é analisar as tensões que envolvem a defesa de um abolicionismo penal e a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a partir do posicionamento a respeito do tema pelo grupo analisado – tal aproximação se deu por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-me de dados secundários produzidos por pesquisa etnográfica com o grupo analisado.

As minhas considerações partem do lugar politicamente implicado dos feminismos e uma integrante do Tamo Juntas. Esta é uma associação que visa, entre outros objetivos, o exercício de uma advocacia feminista popular. Neste sentido, tenho me voltado às reflexões relacionadas à tensão entre a militância pelo abolicionismo penal e posicionamentos feministas que apostam no direito penal como instrumento de garantia dos direitos humanos das mulheres. Para tanto, apresento brevemente o contexto de efetivação da Lei Maria da Penha, localizando-a tanto como marco institucional de política pública, quanto legislação de viés punitivo, tendo como consequência mais evidente a precariedade da proteção às mulheres em situação de violência.

Em seguida, procuro pensar criticamente a aposta no uso feminista do direito penal por parte de alguns feminismos. Analiso, portanto as deficiências orçamentárias das políticas públicas para as mulheres e localizo a aprovação da lei do feminicídio, tomada aqui como um recrudescimento do punitivismo estatal, no contexto de desarticulação da estrutura institucional das políticas para as mulheres.

Considerando o contexto carcerário brasileiro e a complexidade das relações de gênero e raça, compreendo que a aposta no direito penal por parte de parcela considerável do movimento feminista para alcançar uma vida sem violência para as mulheres, tensiona pontos caros à criminologia crítica brasileira, qual sejam o enfrentamento ao encarceramento em massa e ao racismo estrutural operacionalizado pelas instituições de justiça e de segurança pública.

A associação Tamo Juntas tem sua origem em um contexto de reafirmação dos direitos humanos das mulheres, alinhada às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar. O grupo apresenta uma atuação voltada ao atendimento multidisciplinar a mulheres



em situação de violência, oferecendo também assistência jurídica pro bono a este público. Deste modo, as advogadas voluntárias do grupo apresentam-se como advogadas feministas e operacionalizam os institutos jurídicos positivados até então representando os interesses de suas assistidas em demandas judiciais no âmbito criminal e cível, oriundas da situação de violência.

Tal organização reivindica-se feminista e de esquerda, alinhada também à luta antirracista. Deste modo, optei pelo recorte teórico dos estudos de gênero e das teorias feministas para tecer minhas análises, tendo em vista o contexto de enunciação da posição do grupo quanto à tensão analisada.

### **1. Ativismo feminista no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**

Teóricas feministas consideram exitosa a criação e implementação da Lei 11340/2006 como marco de política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (BASTERD, 2011; PASINATO, 2011) e o consequente afastamento dos institutos da Lei 9099/1995, conhecida como lei dos juizados especiais, que anteriormente enquadrava os crimes relacionados a esta modalidade de violência como de menor potencial ofensivo.

A lei Maria da Penha, como ficou amplamente conhecida, afastou a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, previsto para os crimes de menor potencial ofensivo e, além disso, decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal compreendeu ainda que os crimes de lesão corporal leve, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não estariam sujeitos à representação da vítima.

Além disso, a lei de 2006 reconheceu a violência doméstica e familiar contra as mulheres uma ofensa aos direitos humanos, criou uma estrutura judiciária específica para processo e julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, como também previu a criação de centros de educação e reabilitação para homens em situação de agressores (OLIVEIRA, 2018).

Ainda que a experiência de *advocacy* que origina a referida lei possa ser considerada uma experiência bem-sucedida, não é possível dizer o mesmo quanto à aplicação, ao longo dos anos, do marco de política pública. Uma das principais dificuldades enfrentadas para o enfrentamento desta modalidade de violência tem sido a competência das Varas especializadas que, na prática, transformaram-se em varas criminais “comuns”, quando inicialmente previstas como varas de competência híbrida (PASINATO, 2011). Ademais, outro ponto problemático



tem sido a não efetivação de todos os institutos da lei, como é o caso da não regulação de seu art. 35, V, ao prever a criação de centros de educação e reabilitação par agressores.

Desde sua aprovação, a Lei 11340/2006 rende o debate em torno de si a respeito de seu viés punitivista. Feministas que protagonizaram a advocacy compreendem que a lei apresentava mais aspectos protetivos às mulheres do que punitivos aos homens e que, mesmo afastando os institutos descriminalizantes da Lei 9099/1995, ainda não poderia ser considerada uma lei de forte apelo criminalizante. De fato, ao verificar os percentuais de encarceramento de homens em decorrência de crimes praticados no bojo da violência doméstica e familiar, a parcela de apenados nesta condição é ínfima.

Ainda assim, vale a percepção crítica sobre o afastamento do instituto da suspensão condicional do processo como medida tanto desencarceradora, quanto de proteção efetiva às mulheres em situação de violência, uma vez que aplicação de tal instituto pode evitar a prescrição dos delitos (FLAUZINA, 2015), bem como facilitadora do acesso das mulheres em situação de violência à justiça “[...] já que, a qualquer tempo durante o período de prova (2 a 4 anos), esta pode acionar os órgãos da circunscrição responsáveis pelo caso, noticiando a violação a medidas protetivas ou a prática de novos delitos de forma ágil e desburocratizada.” (FLAUZINA, 2015, p. 140). Além disso, o acompanhamento pormenorizado dos casos, pela via do sursis, pela equipe multidisciplinar, pode resultar na prevenção do acirramento do ciclo de violência e na ocorrência de delitos mais graves (FLAUZINA, 2015).

Para além dos problemas apresentados, o maior desafio no campo do direito talvez seja elaborar mecanismos que efetivamente colaborem para a superação das violências domésticas e familiares, sendo que alguns dados empíricos tem orientado nossa percepção para as limitações do aparato institucional.

## **2. Uso feminista do direito penal**

Dentre a literatura especializada dos estudos de gênero, em especial o campo voltado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, é possível identificar uma pulverização de preocupações, centradas em um problema de pesquisa hegemônico no campo – a aplicação dos institutos previstos na Lei Maria da Penha, tratando-se de pesquisas voltadas ao monitoramento e à avaliação da política pública.

Neste sentido, parece que o propósito central da legislação seguiu com certo êxito como sendo o de marco de política pública, vez que criou mecanismos para o cálculo e mensuração do fenômeno, até aproximadamente o ano de 2015, por meio das categorias criadas pela lei. A



legislação foi capaz de desenhar um traço institucional que pudesse dar os primeiros passos para uma política pioneira. Entretanto, se até o mencionado período enfrentávamos problemas de não execução da totalidade da previsão orçamentária federal, após 2015, principalmente com o golpe institucional promovido por diversos setores da direita, tornou-se impossível a mensuração dos dados orçamentários (CEFEMEA, 2019).

É neste contexto de baixa dos programas da política de enfrentamento à violência que em 2015 é aprovada a lei nº 13.104/2015 que altera o Código Penal a fim de criar a qualificadora do feminicídio, em evidente sinal de recrudescimento. Um dos argumentos articulados para justificar a iniciativa foi a necessidade de medição dos dados de feminicídio – afinal, sua ocorrência denota um dos fechamentos possíveis dos ciclos de violência.

O conceito de feminicídio, entretanto não tem em sua origem a mesma utilização técnica adotada pela legislação brasileira. Trata-se de chave teórica para compreender um *continuum* de violências de gênero, ao localizar na leniência do Estado o pacto fraternal entre homens no domínio dos corpos das mulheres, a partir dos feminicídios de Ciudad Juarez, no México (SEGATO, 2005). A aprovação legislativa da qualificadora, a fim de denotar tão somente uma especialização de motivo torpe no homicídio, sem em nada responsabilizar a leniência do Estado explicita os novos contornos da política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ainda que já se pudesse identificar como estratégia para as políticas feministas uma maior preocupação com as políticas em âmbitos estaduais e municipais em detrimento do governo federal (FÊMEA, 2014), em virtude de dificuldades orçamentárias, a pauta do feminicídio foi uma das últimas grandes articulações no âmbito do legislativo do movimento feminista brasileiro. O objetivo seria tanto uma “punição adequada” quanto a categorização de dados.

Mesmo antes da categorização do feminicídio, a Lei Maria da Penha apresentava potencial de acentuar o encarceramento da população negra, tendo em vista o rompimento com a Lei nº 9.099/1995, como já mencionado. Neste sentido, a associação entre esvaziamento institucional das políticas para as mulheres e recrudescimento penal é relevante para pensarmos a operacionalidade do punitivismo na pauta da defesa dos direitos humanos das mulheres.

As dificuldades orçamentárias anteriores ao golpe e as deficiências na implementação da Lei Maria da Penha demonstram que o Estado brasileiro não chegou a se comprometer efetivamente com o combate à violência de gênero. Para tanto, basta observar a execução das metas traçadas pelos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres e constatar que pautas



históricas, como a descriminalização do aborto<sup>2</sup> não foram conquistadas e, mais do que isso, a pauta foi abertamente abandonada pelo Partido dos Trabalhadores na disputa eleitoral de 2014. No atual contexto, não vislumbramos a possibilidade desta conquista.

Neste sentido, é pertinente a análise de que o movimento feminista brasileiro apostou na capacidade do direito penal ensejar a discussão do tema e a visibilização do fenômeno da violência doméstica e familiar como um problema social – um uso feminista do direito penal.

### 3. **Advocacia feminista na defesa dos direitos das mulheres**

Ao cunhar a expressão “esquerda punitiva”, Maria Lucia Karan (1996) atribui a setores da esquerda, inclusive o movimento feminista, uma febre de justiça que alimenta o sistema penal e, em consequência, reforça o encarceramento de grupos subalternizados. Tal movimento caracteriza-se pelo ímpeto de abandonar garantias processuais ínsitas à descriminalização e à despenalização, e a emergência de clamores por penas exemplares. A sensação de insegurança e a pauta social para conter a criminalidade organizada encontram-se ancoradas em discursos do senso comum próprios do paradigma da antinegitude (VARGAS, 2017), mesmo em grupos de esquerda. Assim, os investimentos de alguns movimentos sociais no aparato repressivo do Estado enunciam a despolitização da pauta, caracterizada por uma leitura monolítica do próprio Estado.

Segundo pesquisa publicada pelo IPEA em 2019, “Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres”, não restam dúvidas sobre o recorte de gênero no fenômeno da violência doméstica e familiar, que vitima três vezes mais mulheres que homens no Brasil, elucidando também que cerca de vinte por cento das mulheres em situação de violência não vão à delegacia por medo de retaliação ou impunidade.

Antes disso, a última edição do Atlas da Violência (2019) apontou para um aumento dos homicídios de mulheres no ano de 2017, correspondendo a 13 assassinatos por dia. Em um período de dez anos, o assassinato de mulheres negras cresceu cerca de sessenta por cento, ao passo que entre mulheres brancas o crescimento correspondeu a 1,7%.

Enfrentar estatísticas de violência letal contra mulheres implica em recuperar as ponderações de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2014), ao considerar que os

---

<sup>2</sup> A legalização do aborto foi um dos objetivos aprovados pela IV Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (2016), no eixo de Políticas Públicas na temática Saúde da Mulher. Este foi o primeiro Plano Nacional a incorporar a pauta, sendo também o último Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres aprovados por uma Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.



mecanismos da Lei Maria da Penha são avanços na defesa dos direitos humanos das mulheres e que a perspectiva da criminologia feminista colabora na compreensão do androcentrismo na elaboração e aplicação do direito penal.

Considerando que “[...] não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico – o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando atoras ou vítimas de delitos.” (CAMPOS, CARVALHO, 2014, p. 165), a Associação Tamo Juntas foi criada no ano de 2016, no bojo da articulação de redes associativas via redes sociais, na emergência do golpe institucional no país, além do contexto de acirramento da dicotomia esquerda/direita.

Ao lançar a ideia embrionária de assistência jurídica gratuita a mulheres pobres em situação de violência, as advogadas fundadoras deram início a uma cadeia de articulações em âmbito nacional, que hoje se sustenta em alguns estados, dentro de limites colocados pelas dinâmicas das relações sociais, especialmente considerando os aspectos de raça, classe, gênero e sexualidade. Portanto, a associação tem seu principal eixo de articulação a efetividade dos institutos da Lei nº 11.340/2006.

No posicionamento da associação Tamo Juntas, a militância pelo fim das prisões não satisfaz o interesse das mulheres por uma vida sem violência. Neste sentido: “Essa advogada negra dizia que não poderia corroborar com a ideia de abolicionismo, uma vez que na realidade dela, os homens agressores de mulheres quando estavam em situação de liberdade voltavam para agredir novamente as excompanheiras e descumprirem as Medidas Protetivas [...]” (LIMA, 2019, p. 07).

O trecho ilustra debates contemporâneos entre a militância pelo abolicionismo penal e o enfrentamento feminista à violência contra as mulheres. Interessante notar como uma organização voltada à advocacia popular compreende a proposta abolicionista - o rechaço embasado no pavor da liberdade de homens corresponder à continuidade das violências na vida das mulheres.

O Tamo Juntas constitui-se majoritariamente por profissionais negras – as advogadas são em sua maioria autônomas, dividindo-se entre criminalistas e civilistas, e as assistentes sociais, em sua maioria desempregadas. Além disso, a maioria das integrantes do grupo são de classes populares e heterossexuais. O dado sobre as profissionais é importante pois, considerando o campo profissional do Direito, algumas advogadas da organização relatam obstáculos raciais para o reconhecimento de si como advogadas por autoridades policiais e judiciárias (LIMA,



2019), desde a necessidade de apresentação da carteira profissional quando o mesmo não era exigido de advogadas brancas.

Além disso, algumas vezes integrantes do grupo sofrem processos disciplinares na Ordem dos Advogados do Brasil pela atuação pro bono exercida pela organização – os tribunais de ética das seccionais têm investigado se esta militância constitui captação irregular de clientela. Outro ataque do nosso conselho profissional veio por meio do entendimento da seccional de São Paulo, que decidiu pela vedação da prestação de serviços advocatícios pro Bono por instituições sociais sem fins lucrativos – em virtude da atuação da associação em rede e da existência de um núcleo na cidade de São Paulo, algumas das advogadas da sede na Bahia chegaram a sofrer processo disciplinar perante o tribunal de ética e disciplina de São Paulo. Ademais, não integramos qualquer comissão na OAB e não atuamos junto a qualquer instituição.

Considero que o enfrentamento destas profissionais dê-se numa perspectiva de resistência, ao travarem suas trajetórias profissionais individuais e numa perspectiva de reconhecimento, ao produzirem uma atuação engajada politicamente no âmbito do judiciário reverberam estratégias de solidariedade feminista, tanto na litigância processual quanto no estar junto em situações de negativa de direitos às mulheres que buscam atendimento.

Assim, considerando a categoria gênero para compreensão da advocacia feminista desenvolvida pelo Tamo Juntas é a categoria gênero, tal como articulada por Joan Scott (1995) – uma forma de organizar as diferenças em desigualdades a partir da diferença sexual percebida. A associação percebe a violência doméstica e familiar contra as mulheres como violência de gênero, ou seja, como forma de articulação do poder exercido por homens sobre as mulheres. A perspectiva de gênero também perpassa a compreensão do grupo a respeito do próprio trabalho, o que se revela na compreensão das desigualdades de gênero (e raça) no eixo profissional e na própria reafirmação das profissionais como advogadas (LIMA, 2019) e na compreensão da relação desenvolvida com as mulheres assistidas pela organização, tendo em vista que algumas integrantes da associação assumem já terem vivenciado relacionamentos abusivos. Sendo assim, evidencia-se forte reconhecimento entre advogadas e representadas. Ainda que tal relação mereça análise futura mais aprofundada, considero o dado um indício do que o grupo denomina advocacia feminista.

Além disso, em sua página oficial, a associação apresenta um breve texto sobre advocacia feminista (FERREIRA, 2015), destacando sua visão interseccional dos feminismos.



Ainda que o documento não revele a fundo as orientações teóricas do grupo a respeito do conceito de interseccionalidade, a partir de seu uso é possível interpretar que o grupo considera que mulheres não se trata de um grupo social homogêneo, compreendendo que o fenômeno da violência de gênero assume outros aspectos como o racial, geracional e o da sexualidade. Outrossim, considerando a gênese do conceito e a matriz antirracista defendida pelo grupo, é possível considerar que tal perspectiva interseccional enunciada guarde forte relação com o feminismo negro.

Tal demarcação recoloca o grupo na encruzilhada teórica (AKOTIRENE, 2018) analisada neste trabalho, posto que tanto a população negra é a vitimada pelo encarceramento em massa, quanto são as mulheres negras as mais vitimadas pela violência doméstica e familiar e pela violência letal. Considerando, no entanto, os dados sobre encarceramento e sobre violência contra as mulheres, o posicionamento do grupo quanto à necessidade de punição de homens agressores consubstancia-se em uma defesa intransigente ao direito à vida das mulheres.

#### **4. Conclusão**

Este trabalho teve como objetivo analisar as tensões que envolvem a defesa de um abolicionismo penal e a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como uma integrante da associação Tamo Juntas, organização voltada ao atendimento multidisciplinar a mulheres pobres em situação de violência, optei como analisar a posição do grupo sobre as ideias abolicionistas penais quando associadas ao problema da violência doméstica e familiar.

A partir do que foi desenvolvido aqui, compreendo que o contexto de articulação do grupo é um momento de diminuição do aparato estatal no enfrentamento à violência doméstica e familiar, no que se refere aos instrumentos de garantia dos direitos sociais das mulheres em situação de violência. Em outro viés, a presença do Estado procura se fortalecer na via de seu braço penal, ao observarmos um crescente de instrumentos legais no recrudescimento do punitivismo no âmbito da violência doméstica e familiar.

A articulação de uma associação voltada ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres pela via do judiciário, em um contexto de amplificação de institutos criminalizadores, considerando ainda o crescimento da violência contra as mulheres, reascende o debate entre a criminologia crítica e a criminologia feminista. Considerando as desigualdades estruturais a partir de um ponto de vista feminista, a associação Tamo Juntas assume uma defesa



intransigente do direito à vida das mulheres, compreendendo a complexidade das relações de poder entre homens e mulheres.

### Referências Bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade**. 1 ed. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Letramento, 2018.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **É possível pensar em um Orçamento Mulher em um governo fascista?** Publicado em 04 de Outubro de 2019. Disponível em <http://www.cfemea.org.br/index.php/mobile-noticias/4756-e-possivel-pensar-em-um-orcamento-mulher-em-um-governo-fascista>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Os direitos das mulheres e o orçamento público**: o desafio de tornar reais as nossas conquistas. In Jornal Fêmea, Ano XIII, nº 144: Brasília/DF, Maio, 2005.

\_\_\_\_\_. **Orçamento Mulher**: 12 anos de incidência política. In Jornal Fêmea. Ano XV, nº 176: Brasília/DF, Outubro, 2014.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição. Para além do império, das prisões e da tortura**. Difel, 2009.

FERREIRA, Maria Letícia Dias. **O que é advocacia feminista**. Disponível em: <https://tamojuntas.org.br/o-que-e-advocacia-feminista/>. Acesso em 07/11/2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado, 2015.

KARAN, Maria Lucia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumaré, p. 79-92, jan.-jun., 1996.

LIMA, Andressa Lidicy Moraes. **Mulheres, Direito e Movimentos Sociais: etnografia da advocacia feminista e antirracista no Brasil**. Disponível em : <http://anpur.org.br/xviiianapur/anaisadmin/capapdf.php?reqid=1649>. Acesso em 01/11/2019.



OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de.; TAVARES, M. S. . Entraves à implementação dos serviços de responsabilização e educação para homens autores de violência contra a mulher: uma leitura a partir do discurso dos direitos humanos e da racionalidade penal moderna. In: Cristiano Rodrigues; Darlane Silva Vieira Andrade; Máira Kubik Mano; Maíse Caroline Zucco; Janja Araújo. (Org.). **Territorialidades: dimensões de gênero, desenvolvimento e empoderamento das mulheres**. 1ed.Salvador: EDUFBA, 2018, v. , p. 225-244.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma criminologia crítica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 135, v. 25, set. 2017.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 2, n. 20 , p. 71-100, jul./dez. 1995.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. **Relatório Final da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2016.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. In **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005.



## **REFLEXÕES SOBRE ABOLICIONISMO PENAL E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: experiência de construção de uma advocacia feminista<sup>3</sup>**

Natalia Silveira de CARVALHO<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho pretende abordar uma tensão que permeia a demanda de movimentos feministas pelo combate à violência doméstica e familiar, a aparente aposta no poder punitivo do Estado como defesa dos direitos humanos das mulheres. Para tanto, observo o posicionamento sobre o tema de um grupo de advogadas feministas organizadas, que têm produzido novos sentidos da advocacia, aqui nomeada de advocacia feminista. A metodologia de trabalho consistiu em pesquisa bibliográfica, adotando-se um recorte teórico das teorias feministas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Advocacia Feminista; Abolicionismo Penal; Violência contra as Mulheres.

### **ABSTRACT**

The present work intends to address a tension that permeates the demand of feminist movements to combat domestic and family violence, the apparent bet on the punitive power of the State as a defense of the human rights of women. Therefore, I observe the position on the theme of a group of organized feminist lawyers, who have produced new meanings of advocacy, here called feminist advocacy. The work methodology consisted of bibliographic research, adopting a theoretical framework of feminist theories.

**KEYWORDS:** Feminist Lawyer; Penal Abolitionism; Violence against Women.

<sup>3</sup> Trabalho apresentado no GT4 • Direito, Gênero e Diversidade.

<sup>4</sup> Doutoranda do curso de Direito - UFBA, e-mail: [nsilveira.carvalho@gmail.com](mailto:nsilveira.carvalho@gmail.com).